TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008513-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Periculosidade

Requerente: Frans Luciano Cayuela

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Frans Luciano Cayuela move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É Delegado de Polícia, tomou posse em 03.05.2017, mas somente percebeu o Adicional de Insalubridade a partir de 08.11.2017 (conforme fl. 14), por força da homologação de laudo pericial realizado administrativamente. Alega que a vantagem remuneratória é devida desde a posse, e que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória. Seu direito decorreria diretamente da lei. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Insalubridade devido pelo período comopreendido entre 08.08.2012 e 02.01.2013.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A LC nº 835/97 acrescentou à LC nº 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do

mencionado art. 3°-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo nº 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo Órgão Especial do TJSP reputo-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC-15.

A fazenda estadual impugnou os cálculos apresentados pelo autor, no que não lhe assiste razão.

Isto porque verificamos no holerite de fl. 14 que (a) ali houve o pagamento dos adicionais de insalubridade retroativos a 08.11.2017 em diante (primeiro adicional de insalubridade que lá consta), de maneira que ao autor são devidos os adicionais do dia 03.05.2017 (posse) até o dia 07.11 (dia anterior ao primeiro incluído nos pagamentos) (b) que o valor cheio dos adicional de insalubridade, que deveria ser considerado pelo autor, teria de ser R\$ 676,29, montante correspondente a essa parcela remuneratória para o ano de 2017 e os meses de janeiro e fevereiro de 2018.

Examinando a planilha de fls. 9, verificamos que o autor considerou o valor correto para o mês cheio, qual seja, R\$ 676,29.

Considerando que o autor tomou posse em 03.05.2017, a ele restariam para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento os seguintes adicionais de insalubridade: proporcional para 05.2017, entre os dias 03 e 31, somando 27 dias; cheio para os meses, 06.2017, 07.2017, 08.2017, 09.2017 e 10.2017; proporcional para o mês 11.2017, entre 01.11 e 07.11, somando 7 dias.

Já se nota que o autor esqueceu-se de um dos meses cheios que lhe são devidos, pois está cobrando quatro e o correto seriam cinco. Aliás, vemos à fl. 2 que esqueceu do mês 07/2017. Não é possível ao juízo condenar a fazenda ao pagamento de montante superior ao postulado, porém, ante o princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Desse modo, os itens 2, 3, 4 e 5 da planilha de fls. 9 devem ser simplesmente aceitos.

Já no que toca às proporções dos itens 1 e 6 da referida planilha, que são os proporcionais dos meses 05 e 11 de 2017, estão corretos os cálculos.

Admitindo um mês com 30 dias, o dia do adicional de insalubridade corresponderá a R\$ 676,29 / 30 = R\$ 22,543, daí resultando (a) em relação aos 27 dias do mês 05, alcançamos R\$ 22,543 * 27 = R\$ 608,66 (arredondado), precisamente o que está sendo cobrado (b) em relação aos 07 dias do mês 11, alcançamos R\$ 22,543 * 7 = R\$ 157,80 (arredondado), precisamente o que está sendo cobrado.

Julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 3.471,62, com atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 810, STF) desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA